



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 440

00023

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008		() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA		
		() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA		
AUTOR: DEP. NELSON PELLEGRINO		PARTIDO: PT	UF: BA	PÁGINA: 01/01
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E." (NR)

JUSTIFICATIVA

O teor do inciso II do art. 2º-C da Lei nº 10.910/2004, artigo incluído por esta MP, ao determinar a exclusão de diferenças individuais e resíduos a partir da vigência da Medida, dá margem a eventual burla do direito adquirido, cláusula pétrea da nossa Constituição. Teme-se que o termo "resíduos" abranja o valores remuneratórios devidos e referentes a períodos anteriores à vigência da MP. Valores pleiteados na Justiça, como 3,17%, 28,86% e RAV 8X, podem ter o seu pagamento contestado pela área jurídica do governo, caso a redação do dispositivo venha a ser mantida. Por mais absurdas que sejam, deve-se evitar que eventuais interpretações nesse sentido venham a ocorrer. Por isso, propõe-se nova redação para o referido dispositivo, com a supressão do termo "resíduos".

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Brasília, 03 de setembro de 2008

Deputado Nelson Pellegrino PT/BA

